



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000344247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017289-69.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante VALMIR SALDANHA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CONJUNTO HABITACIONAL ALPHA III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1017289-69.2023.8.26.0309/50000

Comarca: JUNDIAÍ – 1ª Vara Cível

Juiz: Luiz Antonio de Campos Júnior

Embargante: Valmir Saldanha Alves

Embargado: Conjunto Habitacional Alpha Iii

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.***

Voto nº 59.178

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por VALMIR SALDANHA ALVE frente a acórdão que, nos autos de embargos à arrematação opostos pelo embargante em face de CONJUNTO HABITACIONAL ALPHA III, negou provimento ao recurso de apelação.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão no julgado, pois se deixou de dar cumprimento ao artigo 889, inciso I, do CPC, uma vez que não foi intimado pessoalmente da alienação judicial ocorrida em hasta pública, entre os dias 08 e 31 de maio de 2023, estando sem advogado constituído nos autos. Diz que somente veio a constituir advogada no dia 25 de maio, ou seja, quatro dias antes do encerramento da segunda praça.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que, a pedido do embargante, a apelação foi julgada de forma telepresencial. Entretanto, uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e não houve requerimento de julgamento presencial, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

Não se depara com qualquer omissão ou erro de premissa no acórdão, em face do que se decidiu.

Deve-se observar, inicialmente, que o embargante, a pretexto de alegar omissões e inconsistências, apresenta verdadeira argumentação direcionada à formulação de um juízo revisional do julgado, dando conteúdo de infringência ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, observa-se que houve suficiente e adequada exposição dos fundamentos, de modo a deixar claramente exposta a linha de entendimento adotada.

Prevalece, pois, a fundamentação do acórdão, inexistente a omissão a respeito:

“Prosseguindo, no que se refere à intimação acerca das datas do leilão, a falta de intimação pessoal do executado não propiciou prejuízo, tanto que seus advogados ficaram inequivocamente intimados e a ciência da designação restou evidenciada, tanto que houve a iniciativa do requerimento de suspensão do leilão (fls. 230/232, cumprimento de sentença).

Assim, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não há que se falar em nulidade” (fls. 322/323).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Enfim, nada existe a completar ou a esclarecer, acrescentando-se que não há ofensa a qualquer norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator